

ACÓRDÃO TC - 629 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 000287/2017

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADA: Valdelice Vieira de Matos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1529/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 629

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre. **PROVIMENTO.** Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva. **NULIDADE** do Auto de Infração nº 175/2012.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **31.05.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pelo **PROVIMENTO** do presente recurso. **NULIDADE** do Auto de Infração nº 175/2012, com o posterior **ARQUIVAMENTO** do presente expediente. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

ACÓRDÃO TC - 629 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, **em 14 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador



ACÓRDÃO TC - 629 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 304669, proferida em 08 de março de 2017, em sessão da Segunda Câmara, referente ao Auto de Infração nº 175/2012, que multou a Sra. **Valdelice Vieira de Matos**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, em R\$ 1.000,00 (mil reais), por atraso na entrega do Informe referente a janeiro/2012, nos termos do artigo 65, II, e artigo 93, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Em seu Recurso, a gestora sustenta, além da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, a inexistência de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa (às fls. 05/09). Juntou documentos às fls. 10/25.

O recurso foi devidamente admitido, autuado (fls.32) e encaminhado ao Relator, que determinou remessa para a Coordenadoria Jurídica, a qual, por meio do Parecer Jurídico nº 709/2020 (fls. 37/41), assim se manifestou:

*Ex positis, opina esta Coordenadoria, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, sobre a pretensão desta Corte de Contas em multar a senhora Valdelice Vieira de Matos, sugerindo-se o posterior arquivamento do presente expediente.*

A Coordenadoria Jurídica registrou que se extrai dos documentos acostados às fls. 14, 23 e 25 que o prazo para que esta Corte exigisse o recolhimento da multa administrativa imposta à recorrente se iniciou em 01 de agosto de 2012, todavia, apenas em 02 de agosto de 2016, ou seja,

ACÓRDÃO TC - 629 - SEGUNDA CÂMARA

04 anos e 01 dia depois, o TCE/SE buscou dar seguimento ao procedimento de cobrança da penalidade. Ora, diante, da inércia endoprocessual do Tribunal, em fazer cumprir sua determinação, por lapso superior a 3 anos, forçoso reconhecer a perda da sua pretensão punitiva, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

O Ministério Público Especial, representado por seu Procurador José Sérgio Alegre, subscreveu o opinativo daquela Coordenaria Jurídica.

Em 14 de abril de 2023, os autos vieram-me conclusos, após sorteio de novo Relator, vez que o Conselheiro anterior havia sido Relator no processo originário.

É o relatório.

VOTO

Dos autos, vê-se que o auto de infração, objeto do Recurso de Reconsideração, decorreu de ausência de entrega do Informe alusivo a janeiro de 2012.

Ocorre que, somente em 02 de agosto de 2016 este Tribunal buscou dar seguimento ao procedimento de cobrança da penalidade, que resultou na decisão proferida em 08/03/2017.

Diante da alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, levantada pela gestora, a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público Especial recomendaram o arquivamento dos autos, o que me parece bastante razoável, ante toda fundamentação transcrita em seus Pareceres.

ACÓRDÃO TC - 629 - SEGUNDA CÂMARA

Outrossim, manter uma multa após 11 anos não parece estar de acordo com as premissas do Estado Democrático de Direito, o qual fomenta a estabilização das relações intersubjetivas, por vezes conflituosas, garantindo-se, com isso, um mínimo de pacificação social. É desse contexto que emerge a importância de diversos institutos jurídicos, dentre os quais, o da prescrição.

Isto posto;

Acompanho o opinativo da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

VOTO pelo **PROVIMENTO** do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas para multar a Sra. **Valdelice Vieira de Matos**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso na entrega do Informe referente a janeiro/2012. **NULIDADE** do Auto de Infração nº 175/2012, com o posterior **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora